



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600179-10.2020.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO – RS (59ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** GILVANE DE OLIVEIRA

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. FALTA DE CERTIDÃO OBRIGATÓRIA. JUNTADA, EM GRAU RECURSAL, DO DOCUMENTO INCORRETO. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9227433) interposto em face de sentença (ID 9227283), exarada pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GILVANE DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereadora, no Município de Viamão, em razão de não ter sido juntada a Certidão Criminal da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio, conforme exigido pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto em 28.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 25.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a parte requerente não apresentou a Certidão Criminal da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio.

Em suas razões recursais a requerente afirma que apresentou toda a documentação necessária, devendo ser deferido seu registro de candidatura, e junta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

novos documentos. No entanto, verifica-se que na instância originária a requerente juntou Alvará de Folha Corrida (ID 9226383), que não supre a exigência da certidão para fins eleitorais da Resolução nº 23.609/2019, e em grau recursal, quando teve nova oportunidade para corrigir a falha, apresentou, à guisa da certidão referida (ID 9227533) Certidão Judicial Criminal Negativa de 2º Grau.

A documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE<sup>1</sup> e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Não obstante, persiste a falta de documento essencial, não tendo a recorrente cumprido condição de registrabilidade, pelo que deve ser mantida a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

---

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)